

COMUNICADO CONJUNTO N.º 01/2025

Vitória e Belo Horizonte, *data da assinatura*.

Pelo presente Comunicado, referente às indenizações dispostas no Anexo 2 do Acordo de Repactuação, o **Ministério Público Federal (MPF)**, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)**, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES)**, a **Defensoria Pública da União (DPU)**, a **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES)** e a **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG)**, em conjunto denominados “Instituições de Justiça”, por meio de seus representantes designados para atuar no caso do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015), vêm esclarecer questionamentos recorrentes que lhe foram realizados pelas pessoas atingidas:

1. Qual o prazo de adesão ao PID?

O prazo de adesão ao PID segue vigente até **04 de julho de 2025**.

2. É necessário comprovante de residência atual ou de 2015 (da data do rompimento da barragem de Fundão) para requerimento do PID e Agro-Pesca?

Conforme explicado pela Samarco no Ofício PR-MG-00027658/2025, encaminhado ao MPF após solicitação de informações por intermédio do Ofício nº 2321/2025/MPF/GT- Rio Doce (PR-MG-00023219/2025), o documento de comprovação de endereço pode corresponder ao período do desastre (2015) como também pode ser atual. O relevante é que o endereço inserido no comprovante de residência e que será cadastrado no sistema se refira a território identificado como impactado nos termos da Cláusula 69 do Anexo 2 do Acordo de Repactuação.

Portanto, caberá ao interessado cadastrar como “endereço do dano” aquele endereço constante no comprovante de residência que irá juntar na plataforma (seja ele datado de 2015 ou atual), desde que se refira a algum território identificado como impactado pelo

acordo. Nas palavras da Samarco, “*caso o requerente atualmente resida em território reconhecido, é possível indicar o mesmo endereço nos campos de “endereço atual” e “endereço do dano” e apresentar o comprovante do endereço atual*”.

Ressalte-se que os referidos esclarecimentos já foram prestados pelo MPF às ATIs por intermédio do Ofício nº 2708/2025/MPF/GT- Rio Doce (PR-MG-00026893/2025), por meio do qual se encaminhou o documento apresentado pela Samarco.

3. Haverá possibilidade de recurso nos casos em que o sistema aponte como fraude? Será criada uma instância recursal nos sistemas indenizatórios do Anexo 2?

Não haverá instância recursal nos sistemas indenizatórios do Anexo 2. Segundo informado pelas empresas, (i) nos casos de fraude comprovada pela auditoria atuante no sistema Novel, não haverá instância recursal, e (ii) nos demais casos, a suspeita de fraude gerará a abertura do prazo para reapresentação de documentos.

4. Qual o prazo de emissão do RGP para ser elegível ao Agro-Pesca?

O prazo considerado é até **30/09/2024**.

A partir de reunião realizada entre as Instituições de Justiça MPF, MPMG, DPU, DPMG e DPES com as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton LTDA., em 20 de maio de 2025, as empresas esclareceram o seguinte:

De fato, há um dado no sistema da Samarco indicando a data de 31/12/2024, mas o disposto apenas ocorre porque o RGP é válido para o ano inteiro (ou seja, não importa em que data de 2024 tenha sido emitido, será válido até 31/12/2024). **Contudo, a lista da União apenas contém aqueles cujo RGP foi emitido até 30/09/2024. Nesse sentido, apenas são elegíveis aqueles indivíduos que emitiram o RGP até 30/09/2024, nos termos do Acordo de Repactuação**, de modo que pessoas que o emitiram depois não estarão aptas a receberem o Agro-Pesca.

O exposto também está em ofício anexo, expedido pela Samarco Mineração S.A.

5. Tenho direito ao Agro-Pesca ou ao AFE/ASE do Anexo 3: posso me cadastrar ao PID?

Nos casos das pessoas que têm direito ao Agro-Pesca ou indenizações mais vantajosas previstas no Anexo 2, o prazo de 90 dias para cadastro ao PID apenas fluirá após eventual negativa da Samarco sobre a indenização mais vantajosa.

Se o indivíduo tiver se cadastrado no Agro-Pesca e no PID, simultaneamente, será avaliado primeiro o Agro-Pesca, para depois, caso haja uma negativa, se passar à análise do PID.

O recebimento de AFE/ASE do Anexo 3 não repercute no acesso ao PID.

6. Há pessoas recebendo valores além dos previstos no Acordo de Repactuação?

As Instituições de Justiça não identificaram casos em que isso tenha ocorrido.

7. Qual o critério da Samarco quando ela nega o Agro-Pesca a pessoas que atendem aos critérios, mas libera para o PID?

A resposta depende do caso concreto. Contudo, é preciso observar que os critérios de elegibilidade para o recebimento das indenizações são distintos, de modo que pode ocorrer de uma pessoa ser considerada apta ao PID e não ao Agro-Pesca.

8. (i) O recebimento das indenizações do Anexo 02 atrapalha o recebimento das indenizações específicas para os povos indígenas? Ou seja, é possível cumular as indenizações do Anexo 2 e do Anexo 3? (ii) PCTs não listados podem acessar o PID ou às indenizações da pesca e agricultura? (iii) PCTs não listados podem acessar as verbas do Anexo 3?

(i) EM GERAL, as indenizações previstas no Anexo 2 e no Anexo 3 SÃO CUMULATIVAS. Desse modo, o recebimento de quaisquer indenizações dispostas no Anexo 2, via de regra, não impede o recebimento do AFE/ASE previsto no Anexo 3. O exposto inclui o Agro-Pesca, conforme ofício encaminhado pela Samarco (anexo).

CONTUDO, a quitação no NOVEL opera efeitos no AFE. Portanto, aqueles que deram quitação no NOVEL não terão direito ao AFE retroativo ou prospectivo previsto no ANEXO 03.

(ii) No mesmo sentido, os PCTs não listados também podem acessar as indenizações previstas no Anexo 2, como PID e Agro-Pesca.

(iii) No entanto, os PCTs NÃO listados não são aptos a receber a verba disposta no Anexo 3 (AFE/ASE prevista especificamente para os PCTs dispostos no Anexo 3).

Parte desses questionamentos são respondidos em ofício anexo, expedido pela Samarco Mineração S.A.

Atenciosamente,

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)
Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Elaine Costa de Lima
Promotora de Justiça

Bruno Araújo Guimarães
Promotor de Justiça

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público do Estado do
Espírito Santo

Márcio Medeiros de Miranda
Defensor Público do Estado do
Espírito Santo

Pela Defensoria Pública da União

João Márcio Simões
Defensor Público Federal

Pablo Farias Souza Cruz
Defensor Público Federal

Belo Horizonte/MG, 28 de maio de 2025

Ao

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO (DPES) E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG)

REF.: *Acordo de Repactuação. Critérios de elegibilidade do Sistema Agro-Pesca e Matriz Documental.*

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – em Recuperação Judicial (“Samarco”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, 1.122, 9º, 10º, 11º, 13º e 19º andares, Funcionários, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por seus representantes abaixo assinados, em atenção ao encaminhamento da reunião realizada em 20/05/2025, apresentar os esclarecimentos solicitados por V.Exas. a respeito da matriz documental do Sistema Agro-Pesca para o público de pescadores profissionais.

Foi trazido pelas Instituições de Justiça durante a referida reunião que a leitura da matriz-documental do Sistema Agro-Pesca não estaria clara ao indicar que o Pescador Profissional para se tornar elegível deve apresentar “*RGP ativo em qualquer momento entre 2015 e 2024*”, enquanto a Cláusula 59 do Anexo 2 do Acordo de Repactuação indica como critério de elegibilidade “*RGP com situação ativa em 30 de setembro de 2024*”.

Em primeiro lugar, a Samarco esclarece que os pescadores elegíveis ao Sistema Agro-Pesca são aqueles que, nos termos da Cláusula 59 do Anexo 2 do Acordo de Repactuação, foram indicados na lista disponibilizada pela União Federal à Samarco por intermédio do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (“TRF-6”) e que preenchem, **cumulativamente**, os seguintes critérios:

- (i) Apresentem Registro Geral da Atividade Pesqueira (“RGP”) com situação ativa em 30 de setembro de 2024, nos termos da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009;
- (ii) Sejam residentes de algum dos seguintes municípios: Aimorés, Alpercata, Aracruz, Baixo Guandu, Barra Longa, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Colatina, Conceição da Barra, Conselheiro Pena, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Fundão, Galiléia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Linhares, Mariana, Marilândia, Marliéria,

Naque, Ouro Preto, Periquito, Pingo D'Água, Ponte Nova, Raul Soares, Resplendor, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santana do Paraíso, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, São Mateus, São Pedro dos Ferros, Sem Peixe, Serra, Sobrália, Sooretama, Timóteo e Tumiritinga; e

- (iii) Até 31 de dezembro de 2021, tenham solicitado Cadastro nos canais oficiais da Renova.

Em relação ao RGP, é essencial que o documento esteja ativo em 30/09/2024, conforme expressamente previsto no Acordo. Por essa razão, foi informado à Samarco que a lista enviada pela União Federal já utilizou essa data como referência na sua elaboração.

Ocorre que, tendo em vista que o RGP é emitido em caráter **anual**, conforme previsto nos arts. 13 e 17 da Portaria MPA nº 127 DE 29/08/2023¹, os pescadores não conseguem emitir um documento que faça menção especificamente à data de 30/09/2024.

Isso porque, no RGP, há 3 (três) datas que podem ser conferidas: **(i)** data do primeiro registro, **(ii)** data da expedição, e **(iii)** data da última solicitação. As duas primeiras podem ser facilmente identificadas nos documentos anexos, apresentados nesta oportunidade à título meramente exemplificativo². Por fim, na consulta do site <https://pesqbrasil-pescadorprofissional.agro.gov.br/consulta>, há a informação da data da última solicitação e a data do primeiro registro (**Doc. 1**).

Como a lista enviada pela União Federal já foi elaborada com base no critério de elegibilidade da existência de RGP ativo em 30/09/2024, a fim de facilitar a comprovação da atividade pesqueira por meio da apresentação do RGP por parte do requerente no âmbito da plataforma do Sistema Agro-Pesca, a Samarco considera elegíveis aqueles que apresentem um RGP ativo em algum momento entre 01/01/2015 (ano do Rompimento) e 31/12/2024 (ano-base previsto no Acordo de Repactuação), assim considerado quando alguma das datas – data do primeiro registro, data da expedição ou data da última solicitação – está dentro do período exigido.

¹ **Art. 13:** A manutenção da Licença de Pescador e Pescadora Profissional Artesanal deverá ser realizada pelo interessado, por meio do preenchimento eletrônico do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, Anexo VI, diretamente no Sistema Pesq Brasil - RGP Pescador e Pescadora Profissional.

§ 1º O Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP deverá ser preenchido e enviado anualmente, e conter as informações da atividade pesqueira exercida no ano anterior.

§ 2º O sistema ficará disponível para o envio do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 3º O Relatório de que trata o caput é documento comprobatório do exercício da atividade pesqueira.

Art. 17: A manutenção da Licença de Pescador e Pescadora Profissional Industrial deverá ser realizada até o dia 31 de dezembro de cada ano, mediante apresentação no Sistema Pesq Brasil - RGP Pescador e Pescadora Profissional de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, especificamente das folhas que comprovem os dados pessoais e o vínculo empregatício do interessado, ou cópia do contrato de parceria por cota-parte.

² A Samarco ressalta a necessidade de que o tratamento dos dados pessoais ora fornecidos observe integralmente os preceitos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), especialmente no que tange à limitação da finalidade, à segurança da informação e à confidencialidade. Assim, cientes de que as Instituições de Justiça adotarão as medidas cabíveis para assegurar a proteção dos dados pessoais compartilhados, a Samarco requer que não haja, em qualquer hipótese, o repasse dos dados a terceiros.

Essa previsão na matriz se deu com o objetivo de facilitação probatória aos requerentes, visto que a listagem enviada pela União Federal já partiu da premissa de possuir RGP ativo em 30/09/2024, tendo optado a Samarco por solicitar a comprovação no período citado na matriz-documental, para que eventual dificuldade probatória não fosse empecilho para a elegibilidade à indenização, inclusive porque a manutenção da Licença de Pescador e Pescadora Profissional é realizada de forma anual.

A Samarco reforça que valoriza o diálogo e a transparência e, por esse motivo, complementou o texto da matriz-documental do Sistema Agro-Pesca, a fim de conferir maior clareza às informações referentes à elegibilidade, reforçando que, independentemente dos requisitos temporais estabelecidos na matriz, apenas são elegíveis as pessoas identificadas nas listas disponibilizadas pela União Federal, as quais foram elaboradas considerando pescadores que possuíam RGP com situação ativa em 30/09/2024. Veja-se:

- **Complementação do texto do campo "Regra Geral" para comprovação do ofício de Pesca:**

MATRIZ DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO DE PESCA

1 - COMPROVANTE DE OFÍCIO

Regra Geral

Serão elegíveis à indenização as pessoas identificadas em lista disponibilizada pela União Federal, a qual foi elaborada considerando aqueles que possuíam Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) com situação ativa em 30 de setembro de 2024. Além disso, a pessoa deverá ter solicitado cadastro nos canais oficiais da Fundação Renova até 31/12/2021, e comprovar residir nos municípios listados na Cláusula 59, inciso II, b, do Anexo 2 do Acordo de Reparação da Bacia do Rio Doce.

Sendo o que cumpria para o momento, a Samarco se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, os quais poderão ser solicitados por meio dos seus canais oficiais.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Jener de Oliveira Pontes

DCA29B4E905E4E6...

DocuSigned by:

Rodrigo de Lima Mendes Campos

4687BBB06A1F4D2...

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Belo Horizonte, 22 de abril de 2025

À

Defensoria Pública do Espírito Santo – Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos

Aos cuidados do

Exmo. Sr. Dr. Defensor Público Márcio Medeiros de Miranda

Ref.: *Ofício DPES/CC/NUDEGE Nº 27/2025 – Informações sobre o acesso ao ANEXO 02 por PCTS e a sua relação com o ANEXO 03*

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, 1.122, 9º, 10º, 11º, 13º e 19º andares, Funcionários, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por seus representantes abaixo assinados, apresentar sua **RESPOSTA** ao **Ofício DPES/CC/NUDEGE Nº 27/2025** ("Ofício nº 27"), nos termos que se seguem.

A Defensoria Pública do Espírito Santo ("DPES"), por intermédio do Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos ("NUDEGE"), solicitou esclarecimentos referentes aos Anexos 2 e 3 do Acordo de Repactuação, a fim de que *"a DPES e a Samarco tenham entendimento convergente sobre as dúvidas postas, de modo que a desinformação não gere a perda de oportunidades às pessoas atingidas e que, acima de tudo, possam tomar a sua decisão de forma instruída e consciente"*.

Nesse sentido, a DPES formulou as seguintes perguntas à Samarco: (i) *"O acesso ao PID ou às indenizações da pesca e agricultura operam quitação e impedem o acesso às verbas previstas no ANEXO 03?"*; (ii) *"O acesso ao PID ou às indenizações da pesca e agricultura quitam o direito de receber o chamado 'AFE RETROATIVO'?"*; (iii) *"O acesso ao PID ou às indenizações da pesca e agricultura quitam o direito de receber as demais verbas previstas no ANEXO 03, referente a consulta e ao acesso ao valor separado para cada comunidade, em conformidade com o decidido pelo ACORDO?"*; (iv) *"PCTs não listados podem acessar o PID ou às*



indenizações da pesca e agricultura?”; e (v) “PCTs listados podem acessar o PID ou às indenizações da pesca e agricultura?”.

A respeito dos itens (i), (ii) e (iii), a Samarco esclarece que o acesso ao PID ou à iniciativa indenizatória à agricultura familiar e pesca profissional (“Sistema Agro-Pesca”) previstos no Anexo 2 **não** impede o acesso às verbas previstas no Anexo 3; e tampouco opera quitação em relação ao AFE ou ASE retroativo ou às demais verbas previstas no Anexo 3.

Isso significa que os indivíduos que ingressarem no Sistema Agro-Pesca ou no PID **não** estarão impedidos de receber o AFE ou ASE retroativo previstos no Anexo 3, desde que observados os critérios de elegibilidade previstos na cláusula 8 do Anexo 3.

Da mesma forma, tampouco estarão impedidos de se beneficiar das verbas de natureza coletiva a serem destinadas à sua comunidade, desde que a respectiva comunidade opte por se vincular aos termos do Acordo durante a consulta a ser realizada pela União Federal, nos termos da cláusula 11 do Anexo 3¹.

Com relação aos itens (iv) e (v), à luz do disposto na cláusula 3 do Anexo 3, que prevê que as medidas indenizatórias de caráter individual não são objeto daquele anexo, cumpre informar que **não** existem vedações de acesso aos programas previstos no Anexo 2 para indivíduos pertencentes aos povos indígenas, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais que estejam listados no Anexo 3, desde que o indivíduo preencha os requisitos de elegibilidade e os critérios dos respectivos programas indenizatórios previstos no Anexo 2.

Por fim, cumpre pontuar que o Anexo 3 contém, em sua Cláusula 5, relação nominal e taxativa de todos os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais que serão beneficiados pelas medidas previstas no referido Anexo 3. Dessa forma, os “PCTs não listados” no Anexo 3 não poderão acessar as verbas do Anexo 3 – o que não impede o seu acesso aos programas previstos no Anexo 2, desde que preencham os respectivos critérios de elegibilidade detalhados no Anexo 2.

Sendo o que cumpre informar no momento, a Samarco se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

¹ **Cláusula 11.** Os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e comunidades tradicionais apenas poderão acessar os valores referentes às ações/medidas estruturantes e à verba de apoio familiar previstos neste ANEXO, e conforme definição do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis, mediante a definição, após a realização da consulta, de que a execução das ações será realizada através de autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO, conforme parágrafo terceiro da Cláusula 9.



DocuSigned by: Atenciosamente,
Rodrigo de Lima Mendes Campos Assinado por:
Hamilton Resende Tanares
4687BBB06A1F4D2... 14D0C83D9FF545C...

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado com login e senha por EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR, em 05/06/2025 14:40. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66d3d149.13f27c7b.8ee29dfa.9d2c657a